



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397449

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2310143-04.2024.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davi Fernandes Périco e outro contra o capítulo da r. decisão de fls. 129 que assim decidiu:

Ante a demonstração da impossibilidade do pagamento do plano, retomo a tutela de urgência concedida (fls. 73, item 4), limitando a cobrança mensal da coparticipação em 30% dos rendimentos líquidos do genitor (fls. 129), os quais fixo em R\$ 762,06.

Sustenta o agravante que o magistrado deferiu a tutela de forma diferentemente do quanto requerido – redução do valor da coparticipação, limitado à mensalidade, ou subsidiariamente que haja suspensão do pagamento. Que não está se questionando a existência de coparticipação, mas sim seu valor abusivo que, ao tornar-se excessivamente oneroso, restringe o acesso à saúde por parte do requerente.

Apresenta jurisprudência do C. STJ, no sentido de que não há ilegalidade na cobrança de coparticipação, desde que os valores cobrados do beneficiário não sejam superiores ao valor da mensalidade.

Assevera que caso a coparticipação dos tratamentos do agravante não seja limitada à mensalidade, a onerosidade excessiva comprometerá a permanência do titular no plano de saúde, o que seria extremamente prejudicial ao desenvolvimento e bem-estar do requerente, que é criança portadora de TEA e realiza terapias de caráter urgente, contínuo e por tempo indeterminado. Que a agravada, ao estabelecer coparticipação muito além da mensalidade faz, deliberadamente ou não, com que o requerente tenha de sair do plano de saúde e, consequentemente, interrompa seu tratamento multidisciplinar.

Pleiteia seja o recurso recebido no seu regular efeito devolutivo e com a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, oficiando-se o Juízo a quo, até o julgamento, bem como sejam acolhidas as razões recursais para reformar a decisão agravada e, assim, seja modulada a tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para que haja redução do valor da coparticipação, limitado à mensalidade, ou subsidiariamente que haja suspensão do pagamento, bem como se abstenha de rescindir unilateralmente e abusivamente o plano de saúde, mantendo o vínculo contratual e a continuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do tratamento do agravante, até decisão futura, sob pena de multa diária no valor de um salário-mínimo paulista.

Indeferida a tutela recursal (fls. 16/17).
Apresentada a contraminuta (fls. 20/39).
Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 44/45).

É o Relatório.

Em detida análise, denota-se a prolação de sentença nos autos de origem (fls. 233/241).

Considerando que, com a superveniente prolação da r. sentença, o "*decisum*" que deu ensejo ao presente agravo foi reformado por uma decisão em cognição exauriente, o que implica que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Sobre o tema:

"recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, pp. 960/961).

No mesmo sentido:

"quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado, fala-se em 'perda do objeto' da causa" (Fredie Didier Jr. in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, Ed. JusPodivm, 2007, p. 176).

Não destoam a Jurisprudência:

"...a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ - AgRg no REsp: 1413651/RJ, Rel: Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2015).

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator